

05210.006289/2018-56

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Coordenação-Geral de Concurso e Provimento de Pessoal

Divisão de Provimento e Vacância

Esplanada dos Ministérios - Bloco C - 8º Andar - CEP 70046-900 - Brasília/DF

Tel: (61) 2020-1241 / 2020-1591

**Ofício nº 67570/2018-MP**

À Sua Senhoria o Senhor

**CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**

Diretoria Colegiada

Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS

SDS - Ed Venâncio V - Loja 28 - Térreo

CEP 70393-904 - Brasília/DF

**Assunto:** Nomeação de candidatos classificados como excedentes no concurso público do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Prezado Senhor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício nº 160/2018/FENASPS, para encaminhar a Nota Informativa nº 9223/2018-MP, que trata do assunto.

Atenciosamente,

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**

Chefe da Divisão de Provimento e Vacância



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Chefe de Divisão**, em 02/08/2018, às 18:18.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6704373** e o código CRC **DE262425**.

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

Divisão de Provimento e Vacância

**Nota Informativa nº 9223/2018-MP**

**Assunto:** Nomeação de candidatos classificados como excedentes no concurso público do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

**Referência:** Processo nº 05210.006289/2018-56

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por meio do Ofício nº 160/2018, a Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores da Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS, solicita que sejam autorizadas as nomeações dos candidatos classificados como excedentes no concurso público do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objeto do Edital nº 1 - INSS, de 22 de dezembro de 2015.

**INFORMAÇÃO**

2. Preliminarmente, cumpre observar que o art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, delegou competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para autorizar a realização de concursos públicos nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e decidir sobre o provimento de cargos e empregos públicos, bem como expedir os atos complementares necessários para este fim.

3. Assim, no uso de suas competências, este Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão por meio da Portaria nº 251, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 29 de junho de 2015, autorizou a realização de concurso público para o provimento de 950 (novecentos e cinquenta) cargos, sendo 800 (oitocentos) para Técnico de Seguro Social e 150 (cento e cinquenta) para Analista de Seguro Social pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente da Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

4. Cumpre ressaltar que provimento total dos cargos foi concluído em conformidade com as vagas previstas no Edital nº 1 - INSS, de 2015. Dito isso, têm-se que os candidatos classificados dentro do quadro de vagas oferecido pelo Edital de abertura detêm direito líquido e certo para fins de nomeação, já aqueles classificados fora do número de vagas, considerados como excedentes, apenas têm expectativa quanto à convocação, sendo que a nomeação de candidatos nessa condição, ou seja, fora das vagas ofertadas pelo Edital, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.944, de 2009, consiste em ato discricionário, observando-se a conveniência e oportunidade da administração. Nesse sentido, é o conteúdo da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento de RE, com repercussão geral, que se extrai da transcrição do Informativo Nº 811 do STF, divulgado em 17 de dezembro de 2015:

**“Repercussão Geral**

Concurso público: direito subjetivo à nomeação e surgimento de vagas – 4

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou

expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Essa a tese que, por maioria, o Plenário fixou para efeito de repercussão geral. Na espécie, discutia-se a existência de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Em 14.10.2014, a Corte julgou o mérito do recurso, mas deliberara pela posterior fixação da tese de repercussão geral — v. Informativo 803. O Ministro Luiz Fux (relator) destacou que o enunciado fora resultado de consenso entre os Ministros do Tribunal, cujo texto fora submetido anteriormente à análise. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestava contra o enunciado, porque conflitava com as premissas lançadas pela corrente vitoriosa no julgamento do recurso extraordinário. Aduzia que a preterição se caracterizava quando, na vigência do concurso, convocava-se novo certame, a revelar a necessidade de se arregimentar mão de obra.

RE 837311/PI, rel. Min. Luiz Fux, 9.12.2015. (RE-837311)” (grifo nosso )

5. Frise-se que a regra do concurso público é autorizar o provimento das vagas prevista no edital do concurso, uma vez que esse quantitativo advém da necessidade de se compatibilizar o suprimento das necessidades da Administração Pública federal com as prioridades governamentais e os recursos orçamentários disponíveis. No entanto, **a convocação de candidatos classificados na condição de excedentes, fora das vagas ofertadas em Edital é medida excepcional** a juízo da conveniência e oportunidade da administração, tendo em vista que, por mais que haja a necessidade para um órgão ou entidade específica, faz-se necessário sopesar a totalidade da Administração Pública Federal, notadamente diversa e complexa e com inúmeros cargos disponíveis. Acrescente-se ainda, que o orçamento é limitado, ou seja, é preciso adequar a necessidade de, reitera-se, todos os órgãos e entidades à realidade financeira, especialmente no atual momento de contingenciamento orçamentário-financeiro.

6. Por oportuno, há que se destacar que, nas análises necessárias de autorização de concursos e o provimento de cargos, são considerados aspectos variáveis, tendo em vista que os quantitativos de cargos são criados por Lei, com base em estimativa da necessidade atual e futura da instituição, prevendo-se provimento gradual, em função da necessidade claramente evidenciada e demais condicionantes ao longo dos anos, de forma que, no processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária – PLOA de cada ano, este Ministério analisa as demandas por autorização de concursos e de provimentos oriundas da totalidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Tal análise leva em conta, dentre outros aspectos, a situação atual e projetada da força de trabalho de todos os órgãos e entidades demandantes em face das prioridades do serviço público federal e o limite orçamentário-financeiro estabelecido.

7. Por fim tem-se a informar que, não obstante o Governo Federal enfrente um período de contingenciamento fiscal, o INSS vem sendo contemplado sistematicamente nos últimos anos com autorizações de concursos públicos e provimentos. Entre o período de 2013 a 2017 foram autorizados provimentos que totalizaram 5.100 vagas providas, sendo 2.350 em 2013, 700 em 2014, 1.100 em 2015, 450 em 2016 e 500 em 2017.

8. Feitas essas considerações gerais a respeito do processo de liberação de concurso público e do

provimento de vagas, notadamente acerca da nomeação de candidatos classificados em concurso público na condição de excedentes, sugere-se o encaminhamento dos autos à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores da Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS, para conhecimento e demais providências, oportunidade em que destacamos que todos os pedidos relacionados a concursos e provimentos são avaliados observando-se a necessidade do órgão demandante confrontando-as com as dos demais órgãos, a previsão financeira e orçamentária da Administração, conveniência e oportunidade do atendimento da demanda, entre outros aspectos conjunturais.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal.

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe da Divisão de Provimento e Vacância

De acordo. À deliberação do Senhor Diretor Substituto do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal.

**DIANA DE ANDRADE RODRIGUES**  
Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

De acordo. À deliberação do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas.

**JOÃO CÂNDIDO DE ARRUDA FALCÃO**  
Diretor do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal - Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à FENASPS.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**  
Assinatura Eletrônica do Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **DIANA DE ANDRADE RODRIGUES**,  
**Coordenadora-Geral**, em 31/07/2018, às 11:11.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CÂNDIDO DE ARRUDA FALCÃO**,  
**Diretor Substituto**, em 01/08/2018, às 09:27.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS**, **Chefe de**  
**Divisão**, em 01/08/2018, às 10:22.



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO**  
**SAMPAIO**, **Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas**, em 01/08/2018, às 18:44.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6669404** e o  
código CRC **F26AED2F**.